



Tiragem  
100 exemplares  
ANO XXVII

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

## ASSESSORIA DE IMPRENSA

Criado pela lei 08 de 02 de fevereiro de 1997

TERÇA FEIRA – 31 DE DEZEMBRO DE 2024

DIÁRIO EDITADO EM 03 DE JANEIRO DE 2025 POR ERRO

LEI Nº451/2024

**ABRE CRÉDITO ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 1.000.000,00 (UM MILHÃO DE REAIS) AO ORÇAMENTO DO CORRENTE EXERCÍCIO 2024 PARA FINS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACIMBAS, ESTADO DA PARAÍBA, no uso regular de suas atribuições legais, consoante prevê a legislação vigente, notadamente a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores APROVOU, e fica sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Especial ao orçamento vigente, no valor de **R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)**, destinados a dar aporte orçamentário as unidades orçamentárias abaixo discriminadas, criando-se na respectiva unidade orçamentária o elemento de despesas com a respectiva codificação e valor.

**Parágrafo Único** - A discriminação do Crédito Especial no caput desse artigo será assim distribuída:

UNID. GESTORA	11.000 SECRETARIA DE TRANSPORTE
FUNÇÃO	26 TRANSPORTE
SUBFUNÇÃO	782 TRANSPORTE RODOVIÁRIO
PROGRAMA	1018 INFRAESTRUTURA DO TRANSPORTE
ATIVIDADE	1028 CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE PASSAGEM MOLHADA E MATA BURROS
ELEMENTO	4490.51 OBRAS E INSTALAÇÕES
FR/CO	1.706.3110 TRANSFERENCIA ESPECIAL DA UNIÃO/Emendas Individuais Impositivas
VALOR R\$	500.000,00 (QUINHENTOS MIL REAIS)

UNID. GESTORA	13.000 SECRETARIA DE AGRICULTURA
FUNÇÃO	20 AGRICULTURA
SUBFUNÇÃO	544 RECURSOS HÍDRICOS
PROGRAMA	1020 DESENVOLVIMENTO RURAL
ATIVIDADE	1033 CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO POÇOS, CISTERNAS E TANQUES DE PEDRA
ELEMENTO	4490.51 OBRAS E INSTALAÇÕES
FR/CO	1.706.3110 TRANSFERENCIA ESPECIAL DA UNIÃO/Emendas Individuais Impositivas
VALOR R\$	200.000,00 (DUZENTOS MIL REAIS)

UNID. GESTORA	14.000 SECRETARIA DE OBRAS, URBANISMO E SANEAMENTO
FUNÇÃO	15 URBANISMO
SUBFUNÇÃO	451 INFRA-ESTRUTURA URBANA
PROGRAMA	1022 UMA CIDADE MELHOR PARA TODOS
ATIVIDADE	1019 CONSTRUÇÃO E REVITALIZAÇÃO DE PRAÇAS E CANTEIROS
ELEMENTO	4490.51 OBRAS E INSTALAÇÕES
FR/CO	1.706.3110 TRANSFERENCIA ESPECIAL DA UNIÃO/Emendas Individuais Impositivas
VALOR R\$	300.000,00 (TREZENTOS MIL REAIS)

Art. 2º - O presente Projeto de Lei tem como objetivo, criar a fonte destinação **1.706.3110** (Transferência especial da União – **Emendas Individuais Impositivas**), haja visto que na proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2024 não foi contemplada a referida classificação de recurso em nenhuma das unidades orçamentárias.

Art. 3º - Constitui recursos para cobertura do crédito especial aberto pelo Artigo 1º, as disponibilidades caracterizadas no art. 43 § I, II, III, da Lei Federal 4.320/64, ao

tempo em que da destinação do crédito inicial, servirá de amparo para realização de anulação pela própria fonte de recursos, cite **1.706.3110** (Transferência especial da União – (Transferência especial da União – **Emendas Individuais Impositivas**))

Art. 4º - Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a suplementar a ação ora criada em até 25% (vinte e cinco por cento) do valor do crédito especial.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DE CACIMBAS/PB EM 30 DE DEZEMBRO DE 2024.

NILTON DE ALMEIDA  
PREFEITO CONSTITUCIONAL

LEI Nº452/2024

**ABRE CRÉDITO ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 1.000.000,00 (UM MILHÃO DE REAIS) AO ORÇAMENTO DO CORRENTE EXERCÍCIO 2024 PARA FINS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACIMBAS, ESTADO DA PARAÍBA, no uso regular de suas atribuições legais, consoante prevê a legislação vigente, notadamente a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores APROVOU, e fica sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Especial ao orçamento vigente, no valor de **R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)**, destinados a dar aporte orçamentário as unidades orçamentárias abaixo discriminadas, criando-se na respectiva unidade orçamentária o elemento de despesas com a respectiva codificação e valor.

**Parágrafo Único** - A discriminação do Crédito Especial no caput desse artigo será assim distribuída:

UNID. GESTORA	14.000 SECRETARIA DE OBRAS, URBANISMO E SANEAMENTO
FUNÇÃO	15 URBANISMO
SUBFUNÇÃO	452 SERVIÇOS URBANOS
PROGRAMA	1004 APOIO ADMINISTRATIVO
ATIVIDADE	2060 MANUTENÇÃO DAS ATIV DA SEC DE OBRAS URBANISMO E SANEAMENTO
ELEMENTO	3390.39 SERVIÇOS TERCEIROS PESSOA JURIDICA
FR/CO	1.706.3110 TRANSFERENCIA ESPECIAL DA UNIÃO/Emendas Individuais Impositivas
VALOR R\$	1.000.000,00 (UM MILHÃO DE REAIS)

Art. 2º - O presente Projeto de Lei tem como objetivo, criar a fonte destinação **1.706.3110** (Transferência especial da União – **Emendas Individuais Impositivas**), haja visto que na proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2024, não foi contemplada a referida classificação de recurso em nenhuma das unidades orçamentárias.

Art. 3º - Constitui recursos para cobertura do crédito especial aberto pelo Artigo 1º, as disponibilidades caracterizadas no art. 43 § I, II, III, da Lei Federal 4.320/64, ao tempo em que da destinação do crédito inicial, servirá de amparo para realização de anulação pela própria fonte de recursos, cite **1.706.3110** (Transferência especial da União – (Transferência Especial da União – **Emendas Individuais Impositivas**)).

Art. 4º - Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a suplementar a ação ora criada em até 25% (vinte e cinco por cento) do valor do crédito especial.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DE CACIMBAS/PB, EM 30 DE DEZEMBRO DE 2024.

NILTON DE ALMEIDA  
PREFEITO CONSTITUCIONAL

TERÇA FEIRA – 31 DE DEZEMBRO DE 2024

LEI Nº 453/2024

**ABRE CRÉDITO ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 1.000.000,00 (UM MILHÃO DE REAIS) AO ORÇAMENTO DO CORRENTE EXERCÍCIO 2024 PARA FINS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACIMBAS, ESTADO DA PARAÍBA, no uso regular de suas atribuições legais, consoante prevê a legislação vigente, notadamente a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores APROVOU, e fica sancionada a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Especial ao orçamento vigente, no valor de **R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)**, destinados a dar aporte orçamentário as unidades orçamentarias abaixo discriminadas, criando-se na respectiva unidade orçamentaria o elemento de despesas com a respectiva codificação e valor.

**Parágrafo Único** – A discriminação do Crédito Especial no caput desse artigo será assim distribuída:

<b>UNID. GESTORA</b>	<b>13.000 SECRETARIA DE AGRICULTURA</b>
<b>FUNÇÃO</b>	20 AGRICULTURA
<b>SUBFUNÇÃO</b>	660 EXTENSÃO RURAL
<b>PROGRAMA</b>	1004 APOIO ADMINISTRATIVO
<b>ATIVIDADE</b>	<b>2059 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE AGRICULTURA</b>
<b>ELEMENTO</b>	3390.30 MATERIAL DE CONSUMO
<b>FR/CO</b>	1.706.3110 TRANSFERENCIA ESPECIAL DA UNIÃO/ <b>Emendas Individuais Impositivas</b>
<b>VALOR R\$</b>	880.000,00 (OITOCENTOS E OITENTA MIL REAIS)

<b>UNID. GESTORA</b>	<b>13.000 SECRETARIA DE AGRICULTURA</b>
<b>FUNÇÃO</b>	20 AGRICULTURA
<b>SUBFUNÇÃO</b>	660 EXTENSÃO RURAL
<b>PROGRAMA</b>	1004 APOIO ADMINISTRATIVO
<b>ATIVIDADE</b>	<b>2059 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE AGRICULTURA</b>
<b>ELEMENTO</b>	3390.39 SERVIÇOS TERCEIROS PESSOA JURIDICA
<b>FR/CO</b>	1.706.3110 TRANSFERENCIA ESPECIAL DA UNIÃO/ <b>Emendas Individuais Impositivas</b>
<b>VALOR R\$</b>	120.000,00 (CENTO E VINTE MIL REAIS)

**Art. 2º** - O presente Projeto de Lei tem como objetivo, criar a fonte destinação **1.706.3110** (Transferência especial da União – **Emendas Individuais Impositivas**), haja visto que na proposta orçamentaria para o exercício financeiro de 2024, não foi contemplada a referida classificação de recurso em nenhuma das unidades orçamentarias.

**Art. 3º** - Constitui recursos para cobertura do crédito especial aberto pelo Artigo 1º, as disponibilidades caracterizadas no art. 43 § I, II, III, da Lei Federal 4.320/64, ao tempo em que da destinação do crédito inicial, servirá de amparo para realização de anulação pela própria fonte de recursos, cite **1.706.3110** (Transferência especial da União – (Transferência especial da União – **Emendas Individuais Impositivas**).

**Art. 4º** - Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a suplementar a ação ora criada em até 25% (vinte e cinco por cento) do valor do crédito especial.

**Art. 5º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DE CACIMBAS-PB, EM 30 DE DEZEMBRO DE 2024.

NILTON DE ALMEIDA  
PREFEITO CONSTITUCIONAL

LEI Nº454/2024

**ABRE CRÉDITO ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 200.000,00 (DUZENTOS MIL REAIS) AO ORÇAMENTO DO CORRENTE EXERCÍCIO 2024 PARA FINS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACIMBAS, ESTADO DA PARAÍBA, no uso regular de suas atribuições legais, consoante prevê a legislação vigente, notadamente a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores APROVOU, e fica sancionada a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Especial ao orçamento vigente, no valor de **R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)**, destinados a dar aporte orçamentário as unidades orçamentarias abaixo discriminadas, criando-se na respectiva unidade orçamentaria o elemento de despesas com a respectiva codificação e valor.

**Parágrafo Único** – A discriminação do Crédito Especial no caput desse artigo será assim distribuída:

<b>UNID. GESTORA</b>	<b>14.000 SECRETARIA DE OBRAS, URBANISMO E SANEAMENTO</b>
<b>FUNÇÃO</b>	15 OBRAS
<b>SUBFUNÇÃO</b>	452 URBANISMO
<b>PROGRAMA</b>	1004 APOIO ADMINISTRATIVO
<b>ATIVIDADE</b>	<b>2060 MANUTENÇÃO DAS ATIV. DA SEC. DE OBRAS, URBANISMO E SANEAMENTO</b>
<b>ELEMENTO</b>	339039 – SERVIÇOS TERCEIRO PESSOA JURIDICA
<b>FR/CO</b>	1.706.3110 TRANSFERENCIA ESPECIAL DA UNIÃO/ <b>Emendas Individuais Impositivas</b>
<b>VALOR R\$</b>	200.000,00 (DUZENTOS MIL REAIS)

**Art. 2º** - O presente Projeto de Lei tem como objetivo, criar a fonte destinação **1.706.3110** (Transferência especial da União – **Emendas Individuais Impositivas**), haja visto que na proposta orçamentaria para o exercício financeiro de 2024, não foi contemplada a referida classificação de recurso em nenhuma das unidades orçamentarias.

**Art. 3º** - Constitui recursos para cobertura do crédito especial aberto pelo Artigo 1º, as disponibilidades caracterizadas no art. 43 § I, II, III, da Lei Federal 4.320/64, ao tempo em que da destinação do crédito inicial, servirá de amparo para realização de anulação pela própria fonte de recursos, cite **1.706.3110** (Transferência especial da União – (Transferência especial da União – **Emendas Individuais Impositivas**).

**Art. 4º** - Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a suplementar a ação ora criada em até 25% (vinte e cinco por cento) do valor do crédito especial.

**Art. 5º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DE CACIMBAS-PB EM 30 DE DEZEMBRO DE 2024.

NILTON DE ALMEIDA  
PREFEITO CONSTITUCIONAL

LEI Nº455/2024

**ABRE CRÉDITO ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 200.000,00 (DUZENTOS MIL REAIS) AO ORÇAMENTO DO CORRENTE EXERCÍCIO 2024 PARA FINS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACIMBAS, ESTADO DA PARAÍBA, no uso regular de suas atribuições legais, consoante prevê a legislação vigente, notadamente a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores APROVOU, e fica sancionada a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Especial ao orçamento vigente, no valor de **R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)**, destinados a dar aporte orçamentário as unidades orçamentarias abaixo discriminadas, criando-se na

respectiva unidade orçamentaria o elemento de despesas com a respectiva codificação e valor.

**Parágrafo Único** – A discriminação do Crédito Especial no caput desse artigo será assim distribuída:

<b>UNID. GESTORA</b>	<b>13.000 SECRETARIA DE AGRICULTURA</b>
<b>FUNÇÃO</b>	20 AGRICULTURA
<b>SUBFUNÇÃO</b>	606 EXTENSÃO RURAL
<b>PROGRAMA</b>	1004 APOIO ADMINISTRATIVO
<b>ATIVIDADE</b>	<b>2059 MANUT. DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE AGRICULTURA</b>
<b>ELEMENTO</b>	339039 – SERVIÇOS TERCEIRO PESSOA JURIDICA
<b>FR/CO</b>	1.706.3110 TRANSFERENCIA ESPECIAL DA UNIÃO/ <b>Emendas Individuais Impositivas</b>
<b>VALOR R\$</b>	200.000,00 (DUZENTOS MIL REAIS)

**Art. 2º** - O presente Projeto de Lei tem como objetivo, criar a fonte destinação **1.706.3110** (Transferência especial da União – **Emendas Individuais Impositivas**), haja visto que na proposta orçamentaria para o exercício financeiro de 2024, não foi contemplada a referida classificação de recurso em nenhuma das unidades orçamentarias.

**Art. 3º** - Constitui recursos para cobertura do crédito especial aberto pelo Artigo 1º, as disponibilidades caracterizadas no art. 43 § I, II, III, da Lei Federal 4.320/64, ao tempo em que da destinação do crédito inicial, servirá de amparo para realização de anulação pela própria fonte de recursos, cite **1.706.3110** (Transferência especial da União – (Transferência especial da União – **Emendas Individuais Impositivas**).

**Art. 4º** - Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a suplementar a ação ora criada em até 25% (vinte e cinco por cento) do valor do crédito especial.

**Art. 5º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DE CACIMBAS/PB EM 30 DE DEZEMBRO DE 2024.

NILTON DE ALMEIDA  
PREFEITO CONSTITUCIONAL

**LEI COMPLEMENTAR Nº 025/2024**

Súmula: “CRIA, ALTERA E/OU REVOGAM ALGUNS DISPOSITIVOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL 020/2022, ATUALIZANDO-O DANDO MAIS, SEGURANÇA JURÍDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACIMBAS, ESTADO DA PARAÍBA, no uso regular de suas atribuições legais, consoante prevê a legislação vigente, notadamente a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores APROVOU, e fica sancionada a seguinte Lei Complementar:**

O Prefeito Constitucional do Município de Cacimbas, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município em consonância com a Constituição Federal, e demais instrumentos normativos aplicáveis a espécie, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art.1º** - Acrescenta-se a alínea “e” ao inciso II do Art.2º da Lei 020/2022 Passando a vigorar com a seguinte redação:

**Art.2º** - II – e) – Taxa de Instalação e Montagem de Equipamentos de Captação de Energias Renováveis;

**Art.2º** - Cria o inciso XXIV do artigo 31 (Local da prestação) com a seguinte redação: **XXIV** - No município local do estabelecimento do prestador dos serviços de guindastes e içamento e demais descritos no subitem 14.14, redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016 de acordo com a lista de serviços anexa à lei complementar 116/2003, observado o parágrafo único abaixo

**Parágrafo único:** Considera-se estabelecimento do prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas como base de atendimento, de acordo com a previsão no Art. 4º da Lei 116/2003.

**Art.3º** - Altera o Artigo 33 da Lei 020/2022 acrescentando o parágrafo 4º com a seguinte redação:

**como deverá ficar:**

**§4º.** - Ficam o Tomador dos Serviços, inclusive, a administração pública municipal obrigados a reterem e/ou recolher o Imposto Sobre Serviço de qualquer Natureza – ISSQN quando forem o tomador dos serviços ainda que o prestador esteja inscrito no SIMPLES NACIONAL observada a alíquota efetiva do ISSQN para o mês de apuração através de declaração contábil juntamente com cópia da PGDAS-D – Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional, referentes aos últimos 12 meses anteriores à emissão da nota fiscal de serviços, sob pena de incidência com alíquota máxima em 5%, devendo o contribuinte abater o referido imposto no momento da geração do Documento de Arrecadação para aquele sistema, excetuados os casos previstos no art. 4º da LC 166/2003.

**Art.4º** - Altera o Artigo 36 e seus incisos da Lei 020/2022 passado a vigorar com a seguinte redação:

**Como está:** ~~Art. 36. Exclui-se da base de cálculo o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista do artigo 29.~~

~~Parágrafo único. A exclusão a que se refere o artigo anterior sujeita-se às seguintes condições:~~

~~I – ser a execução dos serviços passível do emprego de materiais necessariamente incorporados no resultado;~~

~~II – os materiais devem se constituir em insumos incorporados às obras, a exemplo de cimento, ferro e não em materiais de consumo, a exemplo de combustíveis e peças de veículos, máquinas e equipamentos;~~

~~III – deve ser feita comprovação documental dos materiais aplicados, através de notas fiscais de compra, orçamentos e outros, sem prejuízo de diligência “in loco” levada a efeito pela fiscalização;~~

~~IV – é limitada a dedução ao percentual máximo de 60% (sessenta por cento), do que resultará a alíquota efetiva mínima de 2% (dois por cento) como previsto no art. 8º A e §§ 1º a 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, com a redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016;~~

~~Revogado V – à falta da comprovação documental ou de convicção de diligência “in loco” levada a efeito pela fiscalização, será concedida dedução padrão limitado ao percentual máximo de 40% (quarenta por cento) do valor bruto dos serviços.~~

**Como deverá ficar:**

Artigo 36 - Exclui-se da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, o valor dos materiais agregados de forma permanente a obra e que tenham sido produzidos pelo prestador dos serviços fora do local da obra e por ele destacadamente comercializados com a incidência do ICMS previstas no recente entendimento jurisprudencial REsp **1916376/RS RECURSO ESPECIAL 2021/0011137-9.**

**I** – Deve ser feita comprovação documental dos materiais aplicados, incorporados, à obra, através de notas fiscais de compra do material, obrigatoriamente endereçada à obra nos limites do município, com a data de emissão compatível do início da obra até a sua finalização sem prejuízo de diligência “in loco” levada a efeito da fiscalização, que foram produzidos ou comercializados pelo prestador desde que emitida sua nota fiscal com incidência de ICMS.

**III** – Serão aceitas APENAS as notas fiscais referentes aos materiais fornecidos e empregados e/ou incorporados na obra de forma permanente (a exemplo de cimento, tijolos, ferragens, etc.) não sendo possível excluir da base de cálculo do ISSQN os de consumo ou de curta duração cuja a vida útil se esgota com próprio serviço e não se incorpora a obra (como por exemplo combustíveis, materiais explosivos, madeiras, ferramentas, etc.).

**IV** – é limitada a dedução ao percentual máximo de 60% (sessenta por cento), do que resultará a alíquota efetiva mínima de 2% (dois por cento) como previsto no art. 8º-A e §§ 1º a 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, com a redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016. Serão aceitas APENAS as notas fiscais referentes aos materiais fornecidos e empregados e/ou incorporados na obra de forma permanente (a exemplo de cimento, tijolos, ferragens, etc.) não sendo

possível excluir da base de cálculo do ISS os de consumo ou de curta duração cuja a vida útil se esgota com próprio serviço e não se incorpora a obra (como por exemplo combustíveis, materiais explosivos, madeiras, ferramentas, etc.) obedecidas as previsões referentes a nova redação do Art. 36 da Lei 020/2022.

**Art.5º** Acrescenta-se o Art. 41-A ao CTM 020/2022 com a seguinte redação:

Art. 41-A: Ficam criadas as obrigações acessórias com as seguintes redações:

**I** - Anualmente, o contribuinte, terá a obrigação acessória de solicitar à emissão do alvará comercial e/ou de serviços (TLF – Taxa de Localização e Funcionamento) na data limite de até o último dia do mês de fevereiro de cada ano;

§ 1º - As Licenças TLF (Taxa de Licenças de funcionamento) terão validade de acordo com o exercício fiscal, ou seja, começa dia 1º de janeiro até dia 31 de dezembro de cada ano.

§ 2º - O não atendimento à previsão do inciso I deste artigo acarretará no lançamento através de ofício conforme registro no sistema fiscal do setor de Tributos (emitido ou renovado o alvará) com a incidência dos devidos acréscimos legais, considerando o vencimento original da guia de recolhimento DAM dia 30 de janeiro de cada ano e enviado a guia de recolhimento atualizada para o contribuinte com vencimento para 15 dias. Caso a taxa atualizada não seja paga até seu novo vencimento será lavrado o auto de infração para cada infração prevista no art. 78 e seus incisos;

**II** – Durante as obras em execução nos limites do município, quando na incidência de ISSQN, os serviços prestados e/ou retidos, mesmo em caráter transitório, decorrentes de contratação ou prestados em caráter definitivo ou de longo prazo, decorrentes de concessão, permissão ou autorização do estado, União e municípios terão a obrigação acessória mensal de solicitar o lançamento dos tributos referente aos serviços executados naquela competência, até o dia cinco de cada mês posterior ao fato gerador, apresentando as notas fiscais referentes aos serviços executados para emissão da guia de recolhimento com vencimento todo dia 10 de cada mês posterior ao fato gerador conforme previsão do inciso I do Art. 38 do CTM, LC 20/2022.

§ 1º - A autoridade Fiscal poderá desconsiderar atos e/ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

§ 2º - confirmadas as previsões do parágrafo anterior, o contribuinte, ficará vulnerável cumulativamente às sanções previstas no Art.78 do CTM 020/2022.

**III** - Antes de qualquer limpeza, manutenção ou perfuração de poços artesanais efetuado por empresas ou pessoas naturais será obrigatoriamente a emissão antecipada da licença e/ou autorização além da obrigação posterior de recolhimento dos impostos incidentes na execução dos serviços e a não observância deste inciso terá como penalidade, além da multa por infração, o lançamento por arbitramento e caso não seja quitada a dívida será encaminhada para dívida ativa para cobrança executiva

**IV** - Nenhuma obra ou construção poderá iniciar sem a licença prévia do município e em seu término, obrigatoriamente deverá ser solicitada a baixa do alvará da construção através do habite-se parcial ou total e o alvará de construção deverá estar válido na data da solicitação de baixa(habite-se) sob pena cometimento de infrações previstas no art. 78 e a baixa só poderá ocorrer na condição do alvará de construção está dentro da validade.

§ 1º - Todo alvará de construção, reforma, demolição e habite-se obrigatoriamente, será lançado no sistema SISOBRAPREF da Receita Federal isentando a responsabilidade do Agente Fiscal no tocante ao recolhimento de tributos incidentes na esfera federal uma vez que o mesmo não tem competência fiscal para tanto, devendo o contribuinte antes de construir procurar as informações necessárias junto à receita Federal e/ou profissional habilitado para tanto conforme previsão na lei federal 8.212/1991 – Art.50.

§ 2º - Para todas as previsões neste artigo, caso a data limite para obrigação acessória caia em dia não útil o prazo se estenderá automaticamente até o próximo dia útil. A não observância dessa obrigação no tocante às licenças (TLF) acarretará em cometimento de infração tributária com penalidade de advertência e sua reincidência terá como penalidade multa por infração no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo a recolher, nos demais casos serão as penalidades previstas no Art.78, além dos demais acréscimos legais previstos no CTM 020/2022.

**Art. 6º** - Fica revogado o parágrafo único do artigo 37:

**Parágrafo único.** ~~A alíquota poderá ser reduzida em Decreto do Poder Executivo para serviços essenciais ou prestados em caráter de subsistência dentre os relacionados na lista do artigo 29.~~

**Art.7º** - Ficam revogados os artigos 39 e 40;

**Art. 39.** ~~Para atender a política de desenvolvimento econômico local e estimular novos empreendimentos ou ampliação de empreendimentos já existentes, inclusive com a~~

~~geração de emprego e renda, o Poder Executivo poderá conceder incentivo fiscal de redução da alíquota do imposto, observado o disposto no art. 8º-A e §§ 1º a 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, com a redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016, e na Lei de Responsabilidade Fiscal.~~

~~§ 1º. Serviços prestados no território do Município em caráter transitório, assim como decorrentes de concessão, permissão, autorização ou contratação da União e do Estado não podem fazer jus ao incentivo fiscal de que trata o caput.~~

~~§ 2º. Serviços prestados no território do Município, mesmo em caráter transitório, decorrentes de contratação ou prestados em caráter definitivo ou de longo prazo, decorrentes de concessão, permissão ou autorização do Município podem fazer jus ao incentivo fiscal de que trata o caput, desde que resultem em diminuição do valor da contratação ou do preço ou tarifa dos serviços concedidos, permitidos ou autorizados.~~

~~Art. 40. São condições para concessão do incentivo fiscal de que tratam o caput e o § 2º do artigo anterior:~~

~~I – estabelecimento do contribuinte no Município, inclusive com inscrição no CNPJ – Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;~~

~~II – utilização de, no mínimo, percentual de 70% (setenta por cento) de mão-de-obra local, com registro em CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social, excetuando-se deste percentual os casos de mão-de-obra especializada não existente no Município;~~

~~III – não ser optante do Simples Nacional;~~

~~IV – obrigações acessórias estabelecidas em regulamentação objeto de Decreto do Poder Executivo.~~

**Art.8º** - Ficam alterados as atividades previstas no inciso I, acrescentando o inciso III ao Art. 49 da Lei 020/2022 passado a vigorar:

**Como está**

~~I – da execução de obras públicas ou privadas de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos, demolição, reparação, conservação e reforma de prédios, estradas, pontes e congêneres;~~

**Como deverá ficar:**

**I** – da execução de obras públicas ou privadas de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive SUPRESSÃO VEGETAL; sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos, demolição, reparação, conservação e reforma de prédios, estradas, pontes e congêneres;

**III** - da execução de obras públicas ou privadas de construção de complexos eólicos e linhas de transmissão de energia elétrica exclusivamente na: **MONTAGEM E INSTALAÇÃO** de aerogeradores, de placas fotovoltaicas e instalação e montagem de posteamentos e/ou torres para montagem das linhas de transmissão de energia elétrica média e alta tensão.

**Art.9º** - Acrescenta-se o Art. 49-A ao CTM 017/2024 com a seguinte redação:

**Art. 49-A** - A taxa de licença de instalação e montagem de equipamentos voltados à captação e transmissão de energia elétrica renováveis tem como fato gerador o licenciamento prévio cobrado com taxa única pelo Município:

**I** - da execução de obras públicas ou privadas de construção de complexos eólicos e linhas de transmissão de energia elétrica exclusivamente na: **MONTAGEM E INSTALAÇÃO** de aerogeradores de energia Eólica, de placas fotovoltaicas e instalação de posteamentos e/ou torres para montagem das linhas de transmissão de energia elétrica média e alta tensão.

**II** - Fica instituída a TIM - Taxa de Instalação e Montagem de equipamentos de energias renováveis e será calculada com os seguintes valores e incidências:

**I** – 2.500,00 (Dois mil e quinhentos) cobrança única e por aerogerador para cada montagem e instalação;

**II** – 25,00(vinte e cinco reais) cobrança única por cada placa fotovoltaica em sua montagem e instalação;

**III** - 1000,00(mil reais) cobrança única por cada torre de transmissão de energia elétrica de alta tensão;

**IV** - 250,00(duzentos e cinquenta reais) cobrança pela instalação de cada poste de transmissão de energia de media tensão.

**Art.10.** Ficam alterados os valores previstos no inciso I do Art. 52 criando os incisos III, IV e V da Lei 020/2022:

**Como está:**

~~Art. 52. A taxa será calculada de acordo com as seguintes unidades de medida e respectivos valores:~~

~~I – Obras públicas ou privadas:~~

~~a) medidas em metro linear (m) – R\$ 1,00 (um real)/m;~~

~~b) medidas em metro quadrado (m²) – R\$ 2,00 (dois reais)/m²;~~

e) medidas em metro cúbico (m³) – R\$ 3,00 (três reais)/m³;

**Como deverá ficar:**

**Art.52.** A taxa será calculada de acordo com as seguintes unidades de medida e respectivos valores:

I – Obras públicas ou privadas de grande porte acima de 170m² de construção:

- a) medidas em metro linear (m) – R\$ 3,00 (três reais) /m;
- b) medidas em metro quadrado (m²) – R\$ 3,70 (três reais e setenta centavos) /m²;
- c) medidas em metro cúbico (m³) – R\$ 4,00 (quatro reais) /m³;

III – Obras públicas ou privadas de pequeno porte até 169m² medidas de construção:

- a) medidas em metro linear (m) – R\$ 2,00 (dois reais) /m;
- b) medidas em metro quadrado (m²) – R\$ 1,00 (um real) /m²;
- c) medidas em metro cúbico (m³) – R\$ 1,90 (um real e noventa centavos) /m³;

§ 1º. As obras executadas em metros lineares, quadrados e cúbicos, terão o valor da taxa considerando a soma dos valores parciais das partes de cada medida em diferentes metragens.

§ 2º. Especificamente os alvarás de construção dos complexos eólicos e fotovoltaicos serão emitidos em duas etapas e cobrados a A taxa de licença de obras e de parcelamento do solo urbano de acordo os serviços previstos no Art.49 -I e III da lei 020/2022 e suas alterações de acordo com as etapas:

a) **PRIMEIRA ETAPA:** Na execução de obras públicas ou privadas de construção civil - Exclusivamente na **CONSTRUÇÃO DA INFRAESTRUTURA** dos complexos Eólicos e Fotovoltaicos, incidirá a taxa para Construção do complexo eólico de acordo com as atividades previstas e assemelhadas na lista de atividades de acordo com art.52 na supressão vegetal, acesso, vias de circulação, detonação de rochas, concretagens na construção das bases dos aerogeradores, terraplanagens e preparação para instalação dos aerogeradores, placas fotovoltaicas e torres e/ou posteamentos de redes de média e alta tensão. A taxa será cobrada preferencialmente por metro quadrado, nos termos dos Art.49. e 52 da lei da Lei 020/2022;

b) **SEGUNDA ETAPA:** da execução de obras públicas ou privadas de construção de complexos eólicos e linhas de transmissão de energia elétrica exclusivamente na: **MONTAGEM E INSTALAÇÃO** de aerogeradores de energia Eólica, de placas fotovoltaicas e instalação de posteamentos e/ou torres para montagem das linhas de transmissão de energia elétrica média e alta tensão previstos nos Art. 49-A e 52 da Lei da Lei 020/2022;

§ 3º. As previsões de cobrança de taxas referentes a instalação de equipamentos fotovoltaicos nesta lei incidem apenas às empresas que comercializam a geração de energia produzidas em suas usinas não se estendendo as instalações de uso residencial para consumo próprio.

c) - A construção de Canteiros de Obras, bem como a localização e funcionamentos das empresas que se instalarão naquele espaço será cobrado a taxa em metros quadrados observados os valores e parágrafo terceiro previstos no deste artigo nesta lei de acordo com:

1- Taxa de construção do canteiro de obras (toda área correspondente à utilização do espaço como estacionamento, administrativo, guarda de materiais etc.) a cobrança será em metro quadrado;

2- Taxa de Localização e Funcionamento das atividades que ali se instalem referente ao administrativo, guarda de materiais, maquinas e equipamentos etc. por área utilizada em m² previstas neste artigo;

IV – Fica criada a taxa de **ENCERRAMENTO DE OBRA (CARTA HABITE-SE** e sua base de cobrança será correspondente a 70% o valor do primeiro alvará de construção.

V - Fica criada a taxa de emissão de Certidão de Uso e Ocupação de Solo – 600,00(seiscientos reais) pela 1ª emissão e 400,00(quatrocentos reais) demais renovações;

VI – Fica criada os seguintes preços públicos colocados à disposição da população com os seguintes valores:

- a) Retirada de entulho cobrança por metro cúbico: 30,00 R\$;
- b) Poda de arvores cobrança por árvore: 50,00 R\$

**Parágrafo único:** O serviço ficará disponível para toda população e poderá ser solicitado através de requerimento e recolhimento antecipado das taxas;

**Art.11.** Fica alterado o inciso I do artigo 61 da Lei 020/2022 passado a vigorar com a seguinte redação:

**Como está:**

~~I – Serviços públicos de competência da União;~~

**Como deverá ficar:**

I - Serviços públicos sob regime de autorização, permissão ou concessão da União;

**Art.12.** - Fica alterado o inciso II do artigo 61 da Lei 020/2022 passado a vigorar com a seguinte redação:

**Como está:**

~~II – Serviços públicos de competência do Estado~~

**Como deverá ficar:**

II - Serviços públicos sob regime de autorização, permissão ou concessão do Estado;

**Art.13.** - Fica alterado o inciso I, III, IV, V acrescentando o inciso VI do artigo 78 da Lei 020/2022 passado a vigorar com a seguinte redação:

**Como está:**

~~Art. 78 - I – falta de recolhimento total ou parcial do tributo – 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo devidamente atualizado;~~

~~III – falta de apresentação ao fisco de qualquer papel, documento ou informação, no prazo estabelecido na respectiva requisição – R\$ 200,00 (duzentos reais) por cada documento;~~

~~IV – embaraço, dificuldade, descato ou impedimento, por qualquer meio ou forma, da atuação do fisco municipal – R\$ 1.000,00 (mil reais);~~

~~V – ação ou omissão não especificada nos incisos I a IV, em conformidade com o que dispuser o regulamento aprovado por Decreto do Poder Executivo, limitada ao mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e ao máximo de R\$ 1.000,00 (mil reais), dependendo da gravidade da infração.~~

**Como deverá ficar:**

**Art.78.** - As seguintes ações ou omissões são passíveis das multas por infração respectivamente indicadas, quando não estabelecidas em capítulos próprios aos respectivos tributos e sem prejuízo dos demais acréscimos legais:

I – falta de recolhimento total ou parcial do tributo – 100% (cem por cento) do valor do tributo devidamente atualizado;

III – falta de apresentação ao fisco de qualquer papel, documento ou informação, no prazo estabelecido na respectiva requisição – R\$ 1000,00 (mil reais) por cada documento;

**Parágrafo único:** O não atendimento no prazo à notificação prevista neste inciso acarretará na sanção prevista nele e será reiterado com novas notificação e prazo para cumprimento e caso não seja atendido mais uma vez, será aplicada novamente a penalidade prevista no III, cumulativamente e em autos de infração distintos, a previsão do inciso IV deste artigo.

IV – Embaraço, dificuldade, descato ou impedimento, por qualquer meio ou forma, da atuação do fisco municipal – R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

V – Ação ou omissão não especificada nos incisos I a IV, em conformidade com o que dispuser o regulamento aprovado por Decreto do Poder Executivo, limitada ao mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e ao máximo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), dependendo da gravidade da infração.

VI – Falta de licença de localização e Funcionamento de atividades de captação e recursos naturais no percentual de 100%(cem por cento) o valor do alvará.

**Art.14.** - Fica alterado o inciso I e II do artigo 83 da Lei 020/2022 passado a vigorar com a seguinte redação:

**Como está:**

~~Art. 83. Considerando a capacidade econômica do contribuinte e a conjuntura das finanças municipais, o Município pode conceder aos contribuintes em débito para com receitas tributárias os seguintes benefícios alternativos:~~

~~I – redução dos acréscimos de juros e multas até o percentual de 70% (setenta por cento) se feito o pagamento do saldo dos acréscimos e do valor originário do tributo de uma só vez;~~

~~II – redução dos acréscimos de juros e multas nos seguintes percentuais correspondentes ao número de parcelas mensais concedidas para pagamento:~~

~~a) em até 3 (três) parcelas: redução de 60% (sessenta por cento);~~

~~b) em até 6 (seis) parcelas: redução de 50% (cinquenta por cento);~~

~~c) em até 9 (nove) parcelas: redução de 40% (quarenta por cento);~~

~~d) em até 12 (doze) parcelas: redução de 30% (trinta por cento).~~

~~**Parágrafo Único.** A concessão de número de parcelas superior a 12 (doze) será sem redução dos acréscimos de juros e multas, sujeitando-se ainda ao acréscimo de juros de mora.~~

**Como deverá ficar:**

**Art.83.** Considerando a capacidade econômica do contribuinte e a conjuntura das finanças municipais, o Município pode conceder aos contribuintes em débito para com receitas tributárias os seguintes benefícios alternativos:

TERÇA FEIRA – 31 DE DEZEMBRO DE 2024

**I** – redução dos acréscimos de juros e multas moratórios até o percentual de 70% (setenta por cento) se feito o pagamento do saldo dos acréscimos e do valor originário do tributo de uma só vez;

**II** – redução dos acréscimos de juros e multas moratórios nos seguintes percentuais correspondentes ao número de parcelas mensais concedidas para pagamento:

**a)** em até 3 (três) parcelas: redução de 60% (sessenta por cento);

**b)** em até 6 (seis) parcelas: redução de 50% (cinquenta por cento);

**c)** em até 9 (nove) parcelas: redução de 40% (quarenta por cento);

**d)** em até 12 (doze) parcelas: redução de 30% (trinta por cento).

§1º. A concessão de número de parcelas superior a 12 (doze) será sem redução dos acréscimos de juros e multas, sujeitando-se ainda ao acréscimo de juros de mora.

§2º. A concessão prevista no parágrafo anterior está limitada à parcela mínima de 60,00(sessenta reais)

**Art.15.** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando sua aplicação na dependência de cumprimento das limitações a que se referem as alíneas “b” e “c” do inciso III do art. 150 da Constituição Federal, quando serão revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 020, de 28 de dezembro de 2022, ressalvada a aplicação desta aos fatos geradores ocorridos em sua vigência, na conformidade do disposto no art. 144, caput, do Código Tributário Nacional.

GABINETE DO PREFEITO DE CACIMBAS-PB, EM 30 DE DEZEMBRO DE 2024.

**NILTON DE ALMEIDA**  
**PREFEITO CONSTITUCIONAL**

**DECRETO Nº 14/2024 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024**

**DISPÕE SOBRE INSCRIÇÃO, ANULAÇÃO E BAIXA DE RESTOS A PAGAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACIMBAS**, Estado de Paraíba, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, consoante disposições do Decreto nº. 20.910, de 06 de janeiro de 1932, da Lei Federal nº 4.320, de 17.03.1964 e da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000:

**CONSIDERANDO** a necessidade de dar tratamento adequado às despesas inscritas em restos a pagar, para cumprimento da legislação;

**CONSIDERANDO** que a inscrição de restos a pagar deve observar as disponibilidades financeiras e condições de modo a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

## **CAPÍTULO I** **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

### **Seção Única** **Dos Restos a Pagar, Conceitos e Definições**

Art. 1º. No encerramento do exercício, a parcela da despesa orçamentária que se encontrar empenhada, mas que ainda não foi paga será considerada restos a pagar, que constituirá a dívida flutuante. § 1º. Nos termos do art. 36 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, distingue-se dois tipos de restos a pagar, os:

I - processados;

II - não processados.

§ 2º. Os restos a pagar processados são aqueles em que a despesa orçamentária percorreu os estágios de empenho e liquidação, restando pendente apenas o estágio do pagamento.

§ 3º. Os restos a pagar não processados são aqueles em que a despesa orçamentária ainda não completou o estágio da liquidação.

## **CAPÍTULO II** **DAS INSCRIÇÕES E BAIXAS DE RESTOS A PAGAR**

### **Seção I** **Da Inscrição dos Restos a Pagar**

Art. 2º. Serão inscritas em restos a pagar processados as despesas liquidadas e não pagas no exercício financeiro, ou seja, aquelas em que o serviço, obra ou material contratado tenha sido prestado ou entregue e aceito pelo Município contratante, restando apenas o estágio de pagamento.

Art. 3º. Serão inscritas em restos a pagar não processados as despesas não liquidadas, quando o serviço ou material contratado tenha sido prestado ou entregue e que se encontre, em 31 de dezembro de cada exercício financeiro, em fase de verificação do direito adquirido pelo credor ou quando o prazo para cumprimento da obrigação assumida pelo credor estiver vigente.

Art. 4º. A inscrição de despesa em restos a pagar não processados será procedida após a anulação dos empenhos que não podem ser inscritos em virtude de restrição em norma específica, ou seja, verificam-se quais despesas devem ser inscritas em restos a pagar e anulam-se as demais para, depois inscrever-se os restos a pagar não processados do exercício.

Art. 5º. A inscrição de restos a pagar deve observar as disponibilidades financeiras e condições de modo a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, conforme estabelecido na Lei Complementar nº 101, de 2000.

## **Seção II** **Das Prescrições, Cancelamentos, Anulações e Baixas de Restos a Pagar** **Subseção I** **Da Anulação e da Prescrição**

Art. 6º. No momento do pagamento de restos a pagar referente à despesa empenhada pelo valor estimado, verifica-se se existe diferença entre o valor da despesa inscrita e o valor real a ser pago.

§ 1º. Caso exista diferença entre o valor da despesa inscrita e o valor real a ser pago, procede-se da seguinte forma:

I - Se o valor real a ser pago for superior ao valor inscrito, a diferença deverá ser empenhada a conta de despesas de exercícios anteriores;

II - Se o valor real for inferior ao valor inscrito, o saldo existente deverá ser cancelado.

§ 2º. Deverão ser anulados os saldos dos empenhos feitos por estimativa, ao final de cada exercício.

Art. 7º. Prescrevem em 5 (cinco) anos os empenhos inscritos em restos a pagar, nos termos do Decreto Federal nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932.

## **Subseção II** **Requisitos para Liquidação de Restos a Pagar**

Art. 8º. Os credores cujos empenhos, inscritos em restos a pagar não processados, na data da inscrição o serviço ou material contratado tinha sido prestado ou entregue e que se encontrava em fase de formalização do processo de liquidação, deverão:

I - apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação deste Decreto, a documentação necessária para completar a liquidação da despesa;

II - a liquidação da despesa deverá atender as exigências estabelecidas no art. 63 e §§ 1º e 2º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 9º. Os empenhos liquidados não serão cancelados quando o fornecedor de bens e/ou serviços comprovar o cumprimento de sua obrigação de fazer, restando à Administração apenas cumprir com a obrigação de pagar.

## **Subseção III** **Das Situações que Ensejam Cancelamento**

Art. 10. A Secretaria de Finanças do Município examinará as notas de empenho, inscritas em restos a pagar até 31 de dezembro de 2024, e fará revisão na documentação da despesa respectiva, indicando aquelas onde os credores comprovaram, efetivamente, o atendimento das condições para liquidação da despesa e os que não conseguiram comprovar.

Art. 11. Cumprido o disposto no artigo anterior, fica, ainda, o Secretário de Finanças autorizado a:

I - anular os empenhos inscritos em restos a pagar que atingiram o prazo de prescrição de 5 (cinco) anos, estabelecido no Decreto nº 20.910 de 6 de janeiro de 1932;

II - anular os empenhos inscritos como restos a pagar não processados, cujos credores não conseguirem comprovar a efetiva realização dos serviços, obras ou fornecimentos e não for possível formalizar a liquidação;

III - anular os empenhos inscritos em restos a pagar, feitos por estimativa, cujos saldos não tenham sido anulados nos respectivos exercícios;

IV - anular empenhos cuja despesa originária resulte de compromisso que tenha sido transformado em dívida fundada;

V - anular empenhos inscritos em restos a pagar em favor de concessionárias de serviços públicos e entidades previdenciárias, onde as obrigações tenham sido transformadas em confissão de dívida de longo prazo;

Art. 12. Por meio de Portaria, o Secretário de Finanças determinará a anulação dos empenhos inscritos em restos a pagar que se enquadrarem nos requisitos estabelecidos no art. 11 deste Decreto, devendo ser juntada à referida portaria relação com a identificação de todos os empenhos que serão anulados e os montantes inscritos em restos a pagar que não haja correspondência com as notas de empenhos respectivas.

Parágrafo único. De posse da Portaria do Secretário de Finanças os Serviços de Contabilidade ficam autorizados a realizar os respectivos registros contábeis.

**CAPÍTULO III**

**DO TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA RECURSOS VINCULADOS**

**Seção Única**

**Dos Restos a Pagar Decorrentes de Despesas com Recursos Vinculados**

Art. 13. Deverá ser dado tratamento diferenciado as despesas inscritas em restos a pagar com recursos vinculados, nos termos da legislação aplicável.

**Subseção I**

**Restos a Pagar Vinculados ao Ensino**

Art. 14. Para atender ao disposto no § 3º e caput do art. 25 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, a inscrição de restos a pagar decorrentes de despesas vinculadas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), será limitado aos saldos financeiros existentes na conta do fundo até 31 de dezembro de cada ano, não podendo exceder a 10% (dez por cento) dos recursos ingressados na conta do FUNDEB no exercício.

Art. 15. Não deverão ser inscritas em restos a pagar despesas vinculadas ao FUNDEB em valores superiores ao saldo financeiro do fundo, para não constituir despesa sem lastro financeiro.

Art. 16. Os empenhos inscritos em restos a pagar com recursos vinculados ao ensino, permanecerão vinculados ao ensino para atender ao art. 212 da Constituição Federal e ao parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF).

§ 1º. A anulação de restos a pagar vinculados ao ensino enseja dedução no percentual das receitas de impostos aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino do exercício.

§ 2º. Deverá ser verificado o cumprimento do limite constitucional de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, antes de ser anulado empenho inscrito em restos a pagar vinculado ao ensino.

**Subseção II**

**Restos a Pagar Vinculados à Saúde**

Art. 17. A inscrição de empenhos em restos a pagar com recursos vinculados às ações e serviços públicos de saúde, também atenderão ao parágrafo único do art. 8º da LRF, no tocante a vinculação.

Art. 18. A anulação de empenhos vinculados aos recursos de saúde enseja dedução no percentual das receitas de impostos aplicados em ações e serviços públicos de saúde no exercício.

Art. 19. Deverá ser verificado o cumprimento do limite constitucional de 15% (quinze por cento) da receita de impostos incidentes para aplicação nas ações e serviços públicos de saúde, antes de ser anulado empenho inscrito em restos a pagar vinculado à saúde, para atender as disposições da Lei Complementar nº 141, de 2012.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DE CACIMBAS – PB, EM 30 DE DEZEMBRO DE 2024.

**NILTON DE ALMEIDA**  
PREFEITO CONSTITUCIONAL

